

Art. 35.º Em tudo o que não for contrário às disposições do presente diploma ficam os colonos investidos nas obrigações e direitos dos proprietários, consignados na Lei n.º 1 949, de 15 de Fevereiro de 1937.

Art. 36.º As taxas de rega e beneficiação continuam a ser pagas nos termos da base VI da Lei n.º 1 949 e artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 28 652, de 16 de Maio de 1938, não indo, porém, além de 3 por cento o juro da amortização das terras de 1.ª classe.

§ único. As taxas de rega e beneficiação só serão exigíveis decorrido o prazo previsto no § 1.º do artigo 29.º, a contar da entrega dos casais aos colonos, quer nos casos de propriedade resolúvel ou de aforamento, quer nos de arrendamento ou parceria.

Art. 37.º Os terrenos necessários à construção dos edifícios a instalar nos centros sociais previstos nos projectos referidos neste diploma e no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 36 709, que não constituam encargo do Estado, serão divididos em talhões e vendidos pela Junta de Colonização Interna, mediante proposta em carta fechada, com prévia fixação do preço-base de licitação por despacho do Ministro da Economia.

§ único. A venda será declarada nula e de nenhum efeito por despacho ministerial, regressando o prédio à posse da Junta no estado em que se encontrar, nos casos previstos no contrato e designadamente:

1.º Se na construção do edifício não for observado o projecto fornecido pela Junta;

2.º Se a construção não for iniciada ou não estiver concluída nos prazos assinados.

Art. 38.º As colónias já instaladas ou as concluídas após a publicação deste diploma ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto na presente lei.

Art. 39.º Para os casais agrícolas em regime de aforamento e para aqueles cuja propriedade for adquirida pelo rendeiro ou parceiro cultivador vigoram, na parte aplicável, as disposições da Lei n.º 2 014, de 27 de Maio de 1946, e legislação complementar.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 22.º, 23.º, 29.º, 35.º, 39.º, 68.º, 80.º, 92.º e 97.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, e em parte alterados os preceitos da base VI da Lei n.º 1 949, de 15 de Fevereiro de 1937, e do artigo 53.º do Decreto n.º 28 652, de 16 de Maio de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1954.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte à Embaixada de Portugal em Washington, os Governos das Honduras e da Jugoslávia efectuaram o depósito nos arquivos do Departamento de Estado norte-americano, em 21 de Abril de 1954, do instrumento de adesão ao Acordo de Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo, assinado em Washington em 13 de Abril de 1953.

O referido Acordo começou a vigorar quanto às Honduras e à Jugoslávia, nos termos do artigo xx, na data

em que foram efectuados os depósitos dos respectivos instrumentos de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, foi efectuado o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, em 10 de Fevereiro de 1954, do instrumento de aplicação à Federação da Malaia da Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

A referida Convenção começou a vigorar quanto à Federação da Malaia, nos termos do artigo 21.º, em 10 de Abril de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de auxiliar de secretaria de 1.ª classe do quadro da secretaria dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros da província de Angola na classe XVII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Portaria n.º 14 931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professora contratada do quadro eventual do ensino primário da província de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 39 700

Considera o Governo oportuno, em seguimento de anteriores iniciativas e em execução do plano fixado